



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720016/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.375 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Ressarcimento de Crédito Básico - IPI.
Recorrente DF MADEIRAS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon

Sehn (ausente momentaneamente), Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO, a qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a qual objetivava o reconhecimento da validade/legitimidade do PERD/COMP, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão seguiu-se nos seguintes termos:

“Inicialmente, sobre a decisão desta DRJ que foi anulada, pondero que a impugnação/manifestação administrativa caracteriza-se como "recurso do tipo revisão" (recurso eliminatório) e tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se a autoridade julgadora a averiguar a correção ou incorreção da constituição do crédito tributário/lançamento ou da decisão impugnada. Nesse passo, a autoridade julgadora se limita a praticar um ato secundário, pelo qual elimina ou mantém (total ou parcialmente) o ato primário impugnado, no caso, a decisão administrativa. Difere, portanto, do reexame, típico do poder judiciário, que tem finalidade de reapreciação da questão decidida pelo órgão a quo, julgando o órgão ad quem diretamente sobre a melhor solução ao caso concreto (substituição do ato impugnado por outro ato, decidido em novos termos).

*Desta forma, a lide em questão dizia respeito somente à necessidade ou não dos documentos solicitados pelo Fisco para a análise do pleito, portanto, somente foi analisada a procedência ou não da decisão denegatória quanto a esta questão. Isto porque não foi levantada nenhuma questão de mérito na decisão recorrida, tendo sido somente analisado **fato prejudicial**, ou seja, a falta de comprovação, por meio de*

documentos hábeis, não só do direito, como do quantum a ser ressarcido.

Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos documentos (provas) em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.

Por outro lado, para que a instância julgadora administrativa admita a intempestiva apresentação da documentação em questão, assim impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido, é necessário que exista um fundamento legal que excepcione tal caso de preclusão. Como a Lei nº 9.784/99 não trouxe expressamente nenhuma exceção, entendo que, por analogia, aplicar-se-ia ao caso as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quanto A. apresentação da prova depois de expirado o prazo para tanto, ainda que a defesa, implicitamente, estivesse alegando motivo de força maior, tal fato que não ocorreu.

Os documentos solicitados são obrigatórios e estavam de posse da interessada, mesmo que em outro local que não o da sede da empresa, fato este que não caracteriza "motivo de força maior", que desse ensejo suficiente para o descumprimento da intimação, pois o prazo de 20 dias dado pela autoridade fiscal era suficiente para a localização e encaminhamento dos mesmos A. repartição mais próxima da localidade que se encontravam. Também cabe lembrar que o primeiro pedido de prorrogação de prazo foi feito de forma irregular, sem prova de que quem assinava representava o contribuinte.

Aliás, na medida que o próprio contribuinte buscou a ordem judicial para que o procedimento fiscal de investigação e apuração da certeza e liquidez do crédito presumido para fins de compensação, conforme estatui o artigo 170 do CTN, se encerrasse em trinta dias, seria mínima cautela, para não falar em bom senso, já estar de posse para plena apresentação à Fazenda Pública dos documentos probantes de seu direito.

Sendo assim, não poderia o julgador administrativo, nesta fase processual, avocar para si a competência do reexame e analisar a matéria de mérito que envolve os autos. Também não poderia analisar o pedido como se tivesse sido efetuado na manifestação de inconformidade.

Contudo, prevalecendo o entendimento do CARF de que, independentemente do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o art. 16, inc. III e § 40, do Decreto nº 70.235/72 se impõe sem qualquer ressalva, tomo conhecimento da documentação juntada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

De plano cabe observar que o voto vencedor, do acórdão prolatada pelo CARF, determinou que: ...os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade — e tão somente eles — merecem ser conhecidos, não pela incidência do princípio da verdade material, repito, tão levemente invocado pelo recorrente, mas em face da dicção do art. 16, inc. III e § 4º, do Decreto nº70.235/72" (Grifei)

Pois bem, conforme determinado pelo referido acórdão, esta DRJ tomou conhecimento da documentação em questão e a encaminhou para a fiscalização para que esta verificasse se o direito creditório alegado estaria comprovado. Com efeito, não há como discordar da conclusão da auditoria fiscal. Examinando a documentação apresentada vejo que a mesma consiste em listagens e demonstrativos que totalizam o que foi escriturado nos livros fiscais, contudo, inclusive em homenagem ao princípio da verdade material levantado pela defesa, a prova do direito creditório alegado se faz pela apresentação da correta e idônea documentação que originaram os lançamentos contábeis, não só pelo disposto na legislação tributária como pelo princípios contábeis geralmente aceitos.

Diante disso, não tenho dúvidas de que a falta de apresentação das memórias de cálculo, previstas na IN SRF nº 23/97 e posteriores, impediu a fiscalização e a comprovação do crédito presumido alegado. Deveras, ao contrário do que entende a defesa, a guarda e apresentação das memórias de cálculo, para fins de apuração do crédito presumido, é obrigatória sim e vale lembrar que essa obrigação acessória, como qualquer outra, não é imposta apenas pela lei, mas, nos termos do CTN, pela legislação tributária, na qual se insere a citada Instrução Normativa.

No caso de pedido de ressarcimento de crédito- presumido de IPI, prova-se sua certeza e liquidez, além dos itens apresentados, pelo que consta nas memórias de cálculo, notas fiscais de aquisição, comprovantes de exportação, etc, ou seja, para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda do particular, por meio de despacho decisório, é necessário que investigue se efetivamente os créditos escriturados são provenientes de insumos que foram utilizados na industrialização do produto fabricado, se houve o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento, se o insumo refere-se a aquisições oneradas pelo imposto e se foram escriturados ou apurados de maneira a respeitar a legislação de regência, o que não consta no presente processo. Não traduz boa-fé da requerente a elucidação posterior de circunstâncias essenciais do pedido.

Logo, A luz do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, concluo que, tanto pelo apurado em diligência, quanto pelo meu exame da documentação juntada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, restou comprovado o direito ao ressarcimento de R\$5.526,04, relativos ao saldo credor acumulado do IPI, o qual deve ser utilizado na compensação dos débitos confessados do contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam enviadas ao escritório do advogado da empresa, indefiro por falta de qualquer amparo legal oponível ao disposto no art 23 do Decreto nº 70.235/72. Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório montante em R\$ 675,92.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem ao direito de ressarcimento e posterior homologação, tendo em vista as provas colecionadas aos autos.

É o relatório.

Admissibilidade do Recurso

Preenchidos os requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e análise do mérito recursal.

Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, relator.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Conforme entendimento exposto na decisão *a quo*, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação/ressarcimento de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação/ressarcimento, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

No presente caso, os agentes fazendários apuraram o crédito que o contribuinte conseguiu comprovar. Nesse sentido, apenas parte dele se evidenciou e não a totalidade, porquanto a falta de documentos que ensejassem o seu reconhecimento foi imperiosa.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira – Relator

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 24/04/2014 16:47:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 24/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 16/05/2014 e CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 24/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.15400.T019

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E615EB5826116D6E9B57A6AC6CEC8534B6BE6E1A